COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2022

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Ementa: Institui no Município de Salvador a regularização de um espaço adequado para campeonatos, encontros e utilização de som automotivo e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui no Município de Salvador a regularização de um espaço adequado para campeonatos, encontros e utilização de som automotivo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O projeto de Lei que estamos apresentando nesta Casa Legislativa para análise e votação pelos nobres Edis desta colenda Câmara de Vereadores do Município de Salvador, tem como objetivo instituir no município, a regularização de um espaço adequado para campeonatos, encontros e utilização de som automotivo. A prática ilegal de som automotivo em Salvador é uma problemática recorrente nos dias hodiernos. A utilização irregular dos sons desses veículos traz descontentamento e perturbação do sossego para a população soteropolitana. Deste modo, este projeto de lei objetiva, incentivar, estimular o desenvolvimento de eventos os quais irão gerar renda e

proporcionar lazer as pessoas amantes do som; garantir um local de entretenimento aos jovens soteropolitanos; a legalização desses eventos em locais adequados além de promover sossego nas comunidades onde ocorrem essas festas."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 174/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, nos artigos 1º e 3º do presente projeto em análise, é objetivado a implementação de um espaço adequado para a realização de campeonatos, encontros e utilização de som automotivo disponibilizado pelo Poder Público. Deste modo, para tornar efetiva a medida, é necessário estabelecer uma estrutura básica para funcionamento e atuação desses eventos. Portanto, como assevera o artigo 188 do Regimento Interno, a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, serão de iniciativa deste.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações

de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Assevera ainda, a lei Orgânica do Município de Salvador, sobre a competência do Executivo Municipal para determinadas demandas, tais como, baixar decretos com fins a regular área de interesse e competência administrativa municipal, bem como o provimento de cargos públicos e contratações. Vejamos:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Bem complementa o Superior Tribunal Federal, conforme seguinte ementa, sobre competência privativa do Poder Público Municipal para tratar sobre estrutura e atribuição de seus órgãos, vejamos:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

> jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI)

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 174/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia

Relator